

LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPÍRITO-SANTO

LEI
PROMULGADAS NA SESSÃO
LEGISLATIVA DE 1888.

TOMO I. III.



VICTORIA.

TYPOGRAPHIA DO « ESPÍRITO-SANTENSE. »

47 — RUA SEIZ DE SETEMBRO — 47

1888.

LEIS PROVINCIAES.

LEI N.º 1.

CORONEL MANOEL FERREIRA DE PAIVA, COMMANDANTE SUPERIOR DA GUARDA NACIONAL, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DA ROSA E PRESIDENTE DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DA PROVINCIA ESPIRITO-SANTO.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a mesma Assembléa decretou a Resolução seguinte :

Art. Unico. — Fica o Bacharel Camillo de Accioli e Silva, ex-Inspector do Thesouro Provincial, eximido de entrar para os cofres provinciaes com a quantia de 893,555 réis, que recebera dos mesmos cofres por ordem do Presidente da provincia, em remuneração de trabalhos que prestára na commissão que lhe foi concedida pela mesma Presidencia; e revogadas as disposições em contrario.

E porque o Presidente da provincia não sanccionou nem recusou a sua sancção á referida Resolução, no prazo de dez dias, como era obrigado pelo Acto Addicional, manda a mesma Assembléa a todas ás auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução

pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O 1.º Secretario d'esta Assemblêa a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço da Assemblêa Provincial do Espirito-Santo, aos doze dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Manoel Ferreira de Paiva.*

Sellada e publicada na Secretaria da Assemblêa, aos 12 de Julho de 1888.

O 1.º Secretario. — *Eugenio Pinto Netto.*

Registrada a fls. 1.º do livro competente. Em 12 de Julho de 1888.

O Official Maior. — *Adrião Nunes Pereira.*

LEI N.º 2

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PI ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia authorisado a auxiliar a Camara Municipal d'esta capital com a quantia de 3:000\$000 para o calçamento da rua 7 de Setembro, e com a de 1:000\$000 para o aterro e calçamento da ladeira que communica a rua de São João com o porto denominado das Pedreiras.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos trez dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-

verno da provincia do Espirito-Santo, aos trez dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario do Governo : o Chefe da 1.^a Secção, *João Corrêa dos Santos Marinho*.

LEI N.º 3.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO. ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico. — Fica restabelecida a 2.^a cadeira do sexo masculino da cidade de S. Matheus : revogadas as disposições em contrario :

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do

Espirito-Santo, aos trez dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida*.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos trez dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario do Governo : o Chefe da 4.^a Secção, *João Corrêa dos Santos Marinho*.

LEI N.º 4.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO., ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico. — Fica augmentada de dois para trez contos de réis, a quantia destinada para a limpa de cada braço do Rio S. Matheus de que trata a Lei n.º 9 de 28 de Outubro de 1885 : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos trez dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos trez dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario do Governo: o Chefe da 1.ª Secção, *João Corrêa dos Santos Marinho.*

LEI N.º 3.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO., ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

A freguezia de Santa Leopoldina do Cachoeiro deve-se da de Mangarahy pelo Riacho « Crubi-xá » de Nazareth, desde a foz a encontrar as vertentes do mesmo Riacho e d'ahi proseguirá a linha divisoria até a Capella do Tyrol, prolongando-se pela estrada que passa em frente á mesma Capella a encontrar a povoação do Gallo.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos trez dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-

verno da provincia do Espirito-Santo, aos trez dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario do Governo : o Chefe da 1.^a Secção, *João Corrêa dos Santos Marinho.*

LEI N.º 6.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorizado á mandar pagar pela verba de exercicios findes, do actual ou futuro orçamento, os vencimentos correspondentes a seis mezes e quinze dias, contados de 21 de Julho de 1879 á 5 de Fevereiro de 1880 ; a que tem direito o professor effectivo Manoel Francisco Duarte Lima, de conformidade com a Lei n.º 12 de 10 de Novembro de 1875.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades a

quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.^a Secção, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

LEI N.º 7.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu

sancei nei, nos termos do Art. 15 da Lei de 12 de Agosto de 1834, a Resolução seguinte :

Art 1.º — Fica o Presidente da provincia autorisado a despendar a quantia necessaria para a collocação e custeio da illuminação publica da cidade da Serra.

§ 1.º — Constará a referida illuminação de cincoenta lampêdes.

Art. 2.º — O Fiscal da Camara ficará encarregado de inspeccionar a referida illuminação, percebendo duzentos mil réis (200\$000) annualmente, que serão pagos pelo cofre Municipal.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dez dias de mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Henrique de Athayde Lobo Moscozo.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos dez dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.

LEI N.º 8.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decreton e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorisado a despendar, desde já, até a quantia de doze contos de réis (12:000\$000) com a construcção de uma estrada que, partindo da villa de Santa Cruz, vá á de Linhares, a encontrar-se com a da linha telegraphica na baixa da « Lagoa. »

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Re-

zolação pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

LEI N.º 9.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art 1.º — Fica o Presidente da provincia

habilitado com o credito necessario para pagar ao Juiz dos Feitos da Fazenda a gratificação de 4:000,000, a contar do começo até o fim do corrente exercicio.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

LEI N.º 10.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM
DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE
DA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanc-
cionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-
torisado a innovar o contracto com os concessio-
narios da Estrada de Ferro da Victoria ao Rio Par-
do, sob as seguintes bases :

1.º — Reduzir o prazo da garantia de juros de
trinta á quinze annos.

2.º — Reduzir o capital garantido de seis mil
contos (6,000:000:000) á quinhentas mil libras
(500,000 £.)

3.º — Reduzir a taxa de juros de sete (7 %)
á quatro (4 %) por cento, pagaveis em papel ao
cambio do dia do pagamento, ou em ouro se fôr
convertida á moeda papel.

Art. 2.º — Os concessionarios deverão encetar
os trabalhos de construcção dentro do prazo de
dezoito (18) mezes, á contar da data d'esta lei,
devendo a Presidencia dar por approvados os pla-
nos e orçamentos já apresentados pela Empresa,

depois de ouvida a opinião do Inspector das Obras
Publicas, caso ainda não exista parecer.

Art. 3.º — Desde que a renda liquida da Estra-
da exceda de oito por cento (8 %) o excesso
será applicado a indemnisar a provincia da des-
peza da garantia.

§ 1.º — A Empresa ficará obrigada a cobrar,
sem commissão, um frete adicional, não exceden-
te a dez por cento (10 %) frete que servirá
para o pagamento da garantia, em quanto esta du-
rar, e não fôr resgatada a somma despendida com
esta.

§ 2.º — Cessará esta obrigação d'esde que a
Empresa desista da garantia de juros e que a som-
ma da garantia, paga, esteja indemnizada.

Art. 4.º — Os concessionarios poderão fazer
transferencia de seu contracto para a construcção
da Estrada de Ferro á qualquer Companhia que se
organizar, ficando izempta do pagamento de qual-
quer imposto provincial, e sujeita á approvação da
Presidencia.

Art. 5.º — Poderá a Empresa rever o traçado
apresentado, sujeitando a revisão á approvação do
Governo Provincial, que resolverá dentro do prazo
de trinta dias (30,) dando-se por approvado, se
não o fizer.

Art. 6.º — Ficão em vigor os favores concedi-

dos á Estrada nas leis anteriores que não forão revogadas por esta lei.

Art. 7.º — A sede legal da Empreza será o fóro da cidade da Victoria, onde serão iniciadas e resolvidas todas e quaesquer questões relativas á mesma Empreza.

Art. 8.º — Para acautelar os direitos reciprocos da provincia e da Estrada, serão inseridas no contracto todas as demais clausulas de direito, e aquellas que se julgarem necessarias.

Art. 9.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presi-

dencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

N.º 11.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM
DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE
DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico. — Fica o Presidente da provincia autorizado, depois de proceder-se o orçamento e planta pelo Inspector das Obras Publicas, a despendar até a quantia de dois contos de réis (2:000\$000,) com os concertos da ponte sobre o braço Sul do rio S. Matheus, no lugar denominado « Cachoeiro do Cravo ; » — revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secre-

torio interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)—*Henrique de Athayde Lobo Moscozo*.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.^a Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.^o 12.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o — Fica o Presidente da provincia autorisado a despendar, desde já, a quantia precisa

para a reconstrucção da ponte na Barra de Mangaraby.

Art. 2.^o — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)—*Henrique de Athayde Lobo Moscozo*.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.^a Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.º 13.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorizado a despendar, desde já, a quantia de um conto e duzentos mil réis (1:200.000,) com a construção de uma ponte e aterro no lugar denominado « Aeca, » na estrada que communica com esta capital e Cariacica, na freguezia de Mangarahy.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas ás auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de mil oito-

centos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.º 14.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — A Camara Municipal da capital marcará, quanto antes, um prazo improrogavel aos fôrreiros das marinhas, situadas entre o Jardim Municipal e o ponto de embarque dos vapores d'esta bahia, para fazerem os necessarios aterros nas referidas marinhas.

Art. 2.º — Caso elles não o fação n'esse prazo,

fica decretada de utilidade publica a desapropriação para o aterro.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos onze dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario: O Chefe da 2.ª Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

N.º 15.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica considerada extinta toda e qualquer divida provincial ou municipal, proveniente de impostos referentes a ex-escravos.

Art. 2.º — A Presidencia da provincia ordenará, immediatamente, que nos livros e mais papeis respectivos fação-se as convenientes averbações n'aquelle sentido, sendo depois archivados.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Agosto de mil

oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos 17 dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

LEI N.º 16.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM
— DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE
DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC, ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorisado a mandar entregar, desde já, á Sociedade Beneficente de S. Francisco e á Irmandade da Santa Casa de Misericordia, a quantia que, por direito, cabe a cada uma d'estas beneficiadas, do producto liquidado até hoje, das loterias contrac-

tadas pelo cidadão Guilherme Frederico de Almeida.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos 17 dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

LEI N.º 17.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — A escola de instrução primaria, de que trata o § 1.º do Art. 4.º da Lei n.º 59 de 1886, será do sexo masculino.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Pre-

sidencia do Espirito-Santo, aos 17 dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.º 18.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Ficão creadas duas escolas do sexo masculino, sendo uma em « Petropolis, » no districto policial do Timbuhy, no municipio de Santa Leopoldina do Cachoeiro, e outra no logar denominado « S. Miguel » no districto de Mangarahy.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Se-

secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos 17 dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.^a Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.^o 19.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o — Fica o Presidente da provincia autorisado a despendêr a quantia precisa com os re-

paros da ponte sobre o rio Jucú, no logar denominado « S. Raphael, » no municipio de Vianna, podendo ser estreitada a ponte, contanto que se preste ao transito de pessoas que por ella transitarem, a pé ou a cavallo.

Art. 2.^o — A despesa correrá por conta da verba votada no actual orçamento, para obras publicas.

Art. 3.^o — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Pre-

sidencia do Espirito-Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.^a Secção,
João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI N.º 20.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica creado um districto de Juizo de Paz na povoação do « Furado, » do municipio de Nova-Almeida.

Art. 2.º — A sêde do districto, creado por esta lei, fica sendo na mesma povoação, que tomará a denominação de districto de Itabira da freguezia de S. Benedicto do Fundão.

§ 1.º — As divisas do novo districto ficão sendo da maneira seguinte : pelo morro de Itabira a tomar o porto do logar « Formigueiro, » pelo rio abaixo a tomar o rio de Saúanha e por este, acima, a encontrar as divisas do termo da cidade da Serra.

§ 2.º — O Presidente da provincia designará dia e mez, em que deverão ser eleitos os Juizes de Paz e seus immediatos, de conformidade com as leis e instrucções electoraes.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : o Chefe da 1.^a Secção,
João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI N.º 21.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOCTOR EM
DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE. PRESIDENTE
DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou e en-
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — E' o Presidente da provincia auto-
risado a contractar com quem maiores vantagens
offerecer, ou com a Companhia que se organizar,
a navegação dos rios S. Matheus, desde sua fóz até
o lugar denominado « Atalaia, » e « Mariricú »
até o porto do Paiol.

Art. 2.º — E' concedida, para esse fim, a sub-
venção mensal de um conto de réis, pelo tempo de
10 annos, contados da data em que começar a
navegação.

Art. 3.º — Na referida navegação será empre-
gado um navio a vapor, proporcionado á navega-
bilidade dos rios, devendo ter accomodações
para passageiros.

Art. 4.º — Haverá duas viagens redondas em
cada semana, sendo uma em cada rio.

Art. 5.º — As viagens para o porto da Ata-
laia — serão feitas durante o tempo, em que o
rio offerecer navegabilidade.

Art. 6.º — A empresa de navegação manterá
à sua custa a limpeza e desobstracção dos rios
que tiver de navegar.

Art. 7.º — O Presidente da provincia dará o
preciso regulamento para execução d'esta lei, e de
accordo com o empresario regulará os preços das
passagens e das cargas que devem ser pagas, es-
tabelecendo multas por infracção do contracto, e
previnindo a maneira por que deve ser supprida
a navegação, quando, por falta d'agua, não possa
o vapor ir até o porto da escala.

Art. 8.º — Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cumprir
tão inteiramente como n'ella se contém. O Secre-
tário interino d'esta provincia a faça imprimir,
publicar e cecrer.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-
Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Agosto de
mil oitocentos e citenta e oito, sexagesimo setimo
da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Henrique de Athayde Lobo Moscozo.

LEI N.º 21.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM
DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE. PRESIDENTE
DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assemblêa Legislativa Provincial decretou e en-
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — E' o Presidente da provincia auto-
risado a contractar com quem maiores vantagens
offerecer, ou com a Companhia que se organizar,
a navegação dos rios S. Mathheus, desde sua fôz até
o lugar denominado « Atalaia, » e « Maricicú »
até o porto do Paiol.

Art. 2.º — E' concedida, para esse fim, a sub-
venção mensal de um conto de réis, pelo tempo de
10 annos, contados da data em que começar a
navegação.

Art. 3.º — Na referida navegação será empre-
gado um navio a vapor, proporcionado á naves-
tabilidade dos rios, devendo ter accomodações
para passageiros.

Art. 4.º — Haverá duas viagens redondas em
cada semana, sendo uma em cada rio.

Art. 5.º — As viagens para o porto da Ata-
laia — serão feitas durante o tempo, em que o
rio offerecer navegabilidade.

Art. 6.º — A empresa de navegação manterá
à sua custa a limpeza e desobstracção dos rios
que tiver de navegar.

Art. 7.º — O Presidente da provincia dará o
preciso regulamento para execução d'esta lei, e de
accordo com o empresario regulará os preços das
passagens e das cargas que devem ser pagas, es-
tabelecendo multas por infracção do contracto, e
previnindo a maneira por que deve ser supprida
a navegação, quando, por falta d'agua, não possa
o vapor ir até o porto da escala.

Art. 8.º — Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cumprir
tão inteiramente como n'ella se contém. O Secre-
tário interino d'esta provincia a faça imprimir,
publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-
Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Agosto de
mil oitocentos e citema e oito, sexagesimo setimo
da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Henrique de Athayde Lobo Moscozo.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidência do Espírito-Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : o Chefe da 1.^a Secção,
João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI N.^o 22.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPÍRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o — Fica o Presidente da provincia authorisado a conceder ao cidadão Antonio Rodrigues da Cunha, ou a quem melhores vantagens offerecer o privilegio, por 30 annos, para a construcção, uso e gozo para si, seus successores, ou a empresa que organizar, de uma via-ferrea de bitola estreita, a qual partindo da cidade de S. Mathheus ou suas immedições, se dirija até o extremo Oeste da comarca do mesmo nome, na serra dos Aymorês.

Art. 2.^o — Durante o tempo do privilegio o

Governo Provincial não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 15 kilometros para cada lado dos trilhos, limitada por duas linhas parallelas do eixo da estrada, salvo o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, con tanto que dentro da referida zona não recebam generos e passageiros.

Art. 3.^o — A provincia concederá, durante o tempo de privilegio, á contar da data da inauguração total da linha, a titulo de auxilio para pagamento de juros sobre o capital que effectivamente for empregado na construcção da estrada, o producto dos impostos provinciaes que, na occasião, pagarem os generos e mercadorias que transitarem na mesma estrada, inclusive as que devão produzir renda interna.

Art. 4.^o — Cessará este onus da provincia, logo que a empresa aufera lucros correspondentes ao juro de 6 % sobre o capital de mil e quinhentos contos de réis (1.500.000.000,) e tenha ella se indemnizado da falta deste juro de 6 % que, por ventura, tenha se dado nos annos anteriores á contar da data da inauguração total do trafego.

Art. 5.º — Após a cessação de que trata o artigo anterior, o excesso de juros de 6 %, que aufrira a empresa, será entregue á provincia, com indemnisação da importancia com que tiver ella concorrido, de conformidade com o disposto nos Arts. 3.º e 4.º

Art. 6.º — Expirado o praso do privilegio, poderá a provincia ou pagar o que faltar, para complemento do juro nos termos indicados, ou permittir a continuação da cobrança das taxas até prefazer o imposto dos ditos juros, dentro do referido praso de 30 annos.

Art. 7.º — A provincia concederá mais os favôres de preferencia em igualdade de circumstancias, para estabelecimento de ramaes e direito de desapropriação de terrenos de particulares, na forma das leis em vigôr, que forem necessarias, não só para o leito, como para dependencias da estrada.

Art. 8.º — A empresa será obrigada a transportar gratuitamente os immigrants e suas bagagens, quando forem internados por conta dos Governos Geral e Provincial.

Art. 9.º — Caducará o privilegio concedido por esta lei, se, no praso maximo de cinco annos, os concessionarios, seus successores, ou empresa que organizar, não tiver dado começo aos traba-

lhos de construcções, os quaes serão executados, de conformidade com estulos definitivos approvados pela Presidencia da provincia.

Art. 10. — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos treze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos 14 dias do mez de Setembro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.º 23.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM
DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE
DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-
torisado, desle já, a mandar restituir ao cidadão
Guilherme Frederico de Almeida, ex-contractante
das loterias de que fallão as Leis n.ºs. 8 e 65 de
24 de Dezembro de 1885 e 19 de Novembro de
1886, a quantia de seiscentos mil réis (600.000)
que, indevidamente, lhe foi cobrada pelo Thesou-
ro Provincial, sobre a caução depositada como
garantia de seu contracto.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cum-
prir tão inteiramente como n'ella se contém. O
Secretario interino d'esta provincia a faça impri-
mir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-
Santo, aos treze dias do mez de Setembro de mil
oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da
Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Pre-
sidencia do Espirito-Santo, aos treze dias do mez
de Setembro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Sec-
ção, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

LEI N.º 24.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DI-
REITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE
DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Ficão creadas, no municipio do
Cachoeiro de Santa Leopoldina, as freguezias de
Santa Thereza do Timboly, de Nossa Senhora
da Boa Familia e do Guandú de cima, cujas sedes
serão nas povoações de Santa Thereza, nos ar-

raiaes de Boa Família e do Guandú de cima, servindo de Matriz as igrejas, já existentes n'essas localidades.

Art. 2.º — Os limites d'estas freguezias serão os dos districtos policiaes de Santa Thereza, para a primeira ; de Limoeiro para a segunda, e o do Guandú de cima, para a terceira.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos 17 dias do mez de Setembro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção. *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

LEI N.º 23.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorizado a despendar até a quantia de trez contos de réis (3:000\$000,) com a limpa e reparos dos pontilhões da estrada que segue do porto de Sant'Anna ao districto do Conde d'Eu, no municipio de Santa Cruz.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Setembro de

mil oitocentos e oitenta e oito, sexagessimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos 17 dias do mez de Setembro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.^a Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.º 26.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorisado a despendar até a quantia de seis contos de réis (6:000000,) com a conclusão das obras da igreja Matriz da freguezia de S. João de Carriacica.

Art. 2.º — Fica a mesma Presidencia autorisada a despendar a quantia de um conto e de

zentos mil réis (1:200000,) com a compra de paramentos para a igreja da mesma freguezia.

Art. 3.º — Fica, ainda, o Presidente da provincia autorisado a despendar a quantia precisa com a reconstrucção da ponte sobre o rio « Maricará, » da referida freguezia ; podendo, a juizo do Inspector das Obras Publicas, removel-a para logar mais conveniente ao transito publico.

Art. 4.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos 17 dias do mez de Setembro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.^a Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.º 27.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM
DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE
DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Ficão creadas trez aulas primarias ;
sendo uma do sexo feminino na sede da freguezia
de S. José do Queimado, uma mixta no arraial
de Nossa Senhora da Boa Família, no districto
policial do Limociro, e uma do sexo masculino
no lugar denominado « Brejo Grande, » no mu-
nicipio de Itapemirim.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cum-
prir tão inteiramente como n'ella se contém. O

Secretario interino d'esta provincia a faça im-
primir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-
Santo, aos dezessete dias do mez de Setembro
de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo se-
timo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscoso.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presi-
dencia do Espirito-Santo, aos 17 dias do mez de
Setembro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.^a Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.º 28

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM
DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE E PRESIDENTE
DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º Ficão revogadas as disposições conti-
das na parte 1.ª do Art. 1.º e parte 2.ª do § Unico da

Lei n.º 12 de 20 de Agosto de 1887 ; sendo restabelecido para o corrente anno financeiro de 1888, o donativo de seis contos de réis (6:000\$000,) consignado em favor da Santa Casa da Misericórdia d'esta cidade, nas Leis de Orçamentos anteriores.

Art. 2.º — O Presidente da provincia mandará satisfazer á mesma Santa Casa a differença entre o donativo restabelecido e o fixado no orçamento em vigor, a contar de Janeiro ultimo, abrindo para isto credito suplementar, se fôr preciso.

Art. 3.º — Cessa a competencia do medico dos pobres para servir perante a Camara Municipal, a qual terá um medico de sua privativa nomeação, com os vencimentos que lhe forem marcados na respectiva lei.

Art. 4.º — Os vencimentos do medico dos pobres continuarão a ser de trez contos de réis (3:000\$000,) ficando elle, além do mais obrigado á servir na hospedaria de immigrants, para tratar não só dos immigrants que forem introduzidos pela provincia, como dos que vierem por conta do Governo Geral.

Art. 5.º — Revôga-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridade a

quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, Publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espírito-Santo, aos dezesete dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

L. S. } — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espírito-Santo, aos 17 dias do mez de Setembro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.º 29.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPÍRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorisado a despendor, desde já, a quantia de 3:000\$000, pela verba « Obras Publicas, » assim de auxiliar a Camara Municipal de Santa Leopoldina, para a construcção das pontes sobre o rio « Crubixá, » corrego de « Bento de Freitas, » em frente ao Engenho Central, dentro da villa ; e sobre o rio Timbohy, no praso do italiano « Motte, » na estrada que segue da villa para a povoação de Santa Thereza.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sollada e publicada n'esta Secretaria da Pre-

sidencia do Espirito-Santo, aos 17 dias do mez de Setembro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.ª Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.º 30.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorisado a despendor a quantia precisa com a compra de dois mil compendios de instrucção primaria, de Hilario Ribeiro, e cento e cincoenta exemplares de « Camoneanas, » do Barão de Paranapiacaba, assim de serem distribuidos com os meninos e meninas pobres, que frequentarem as aulas publicas da provincia.

Art. 2.º — Os referidos compendios deverão ser do 2.º ao 4.º livro, que comprehendem noções das cousas.

Art. 3.º — A compra ou aquisição dos com-

pendios será effectuada mediante proposta dos editores Alves & Comp.^ª, do Rio de Janeiro.

Art. 4.^o — Retogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Agosto de 1888.

Servindo de Secretario : o Chefe da 2.^a Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.^o 31.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o — A força policial da provincia, no anno de 1889, constará de um Capitão-Commandante, 1 Tenente, 3 Alferes, 1 1.^o Sargento 2 2.^{as} ditos, 1 Furriel, 8 Cabos e 80 praças.

Art. 2.^o — Os vencimentos da mesma força serão regulados pela tabella annexa a esta lei.

Art. 3.^o — O engajamento das praças será por trez annos, só podendo ser engajados os que provarem boa conducta.

Art. 4.^o — As praças, quando prezas por qualquer delicto, perderão o soldo.

Art. 5.^o — As praças não poderão permanecer em destacamento, por mais de seis mezes, sendo substituidas por outras, findo este praso.

Art. 6.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezesete dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Henrique de Athayde Lobo Moscozo.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos 17 dias do mez de Setembro de 1888.

Servindo de Secretario : o Chefe da 2.ª Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

Tabella a que se refere a Lei n.º 31 desta data.

GRADUAÇÕES.	SOLDO.	ETAPA.	VENCIMENTO DIARIO	VENCIMENTO MENSAL.	TOTAL.
NUMEROS.					
1	100\$000	50\$000		150\$000	1:800\$000
1	90\$000	40\$000		130\$000	1:440\$000
3	70\$000	40\$000		110\$000	3:960\$000
1	1\$200	\$600	1\$800		648\$000
2	1\$000	\$500	1\$500		4:152\$000
1	\$900	\$500	1\$400		564\$000
8	\$800	\$500	1\$350		3:796\$000
80	\$600	\$500	1\$100		32:120\$000
2	\$700	\$500	1\$200		864\$000
				Somma	9:400\$000
					55:744\$900

Henrique de Athayde Lobo Moscozo.

LEI N.º 32.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorisado a fazer as necessarias operações de creditos até a importancia de mil contos de réis (1.000:000:000,) para o fim de desenvolver a immigração para a provincia, sobre as seguintes bases :

§ 1.º — A Presidencia contractará com quem mais vantagens offerecer, e nas condições estipuladas no Art. 7.º, a introdução de immigrants europeus, açorianos, ou canarinos, até o numero de vinte mil, divididos por familias, pelo menos até 90 % do numero total.

§ 2.º — As operações irão se fazendo á medida das exigencias do contracto, observando-se que o credito seja distribuido por quatro exercicios, ficando, entretanto, a Presidencia autorizada a realisal-as, se julgar conveniente, com um só estabelecimento, de fórma que possa saccar quando preciso fór, e que não se contem juros senão

os relativos ás quantias levantadas para ir occorrendo aos pagamentos.

§ 3.º — Esse emprestimo só começará a ser amortisado, cinco annos depois de ultimado, e na razão de 10 % de sua somma total, por meio de sorteio ou qualquer outro que fór convencionado com o tomador ou tomadores :

N.º 1 — A Assembléa votará, no seu orçamento para o exercicio financeiro futuro, a verba necessaria para occorrer ao pagamento dos juros de todo o emprestimo autorisado para o primeiro exercicio até 7 %, ficando o Presidente com o direito de empregar directamente na satisfação dos onus do contracto, ou no serviço da immigração, a parte da verba que ficar em disponibilidade.

Art. 2.º — Para o serviço da immigração a Assembléa também votará verba — nos futuros orçamentos, afim de occorrer ás seguintes despesas :

a.) recepção, agasalho, alimentação, tratamento medico e transporte dos immigrants d'esta cidade para os pontos em que forem definitivamente collocar-se ;

b.) garantia de juros até 4 % sobre capital maximo de quatrocentos contos de réis (400:000:000.)

à empresa ou Banco que fornecer aos immigrants, a juro nunca excedente de 4 %, e a praso de 4 annos pelo menos, as quantias de que precisarem para o seu primeiro estabelecimento ;

§ Unico. — Esse auxilio só se refere aos immigrants que forem se installar por conta propria nos lotes medidos e demarcados pelo Governo Geral.

Art. 3.º — Os immigrants introduzidos por effeito d'esta lei serão destinados á lavoura e collocados nos nucleos coloniaes existentes, ou nos territorios onde houverem lotes demarcados, interessados pela estrada de ferro existente e pelas outras legisladas, ficando ao immigrant salvo o direito de escolher o nucleo onde deva collocar-se, ou o de preferir empregar-se nas propriedades agricolas da provincia mediante accordo com os interessados.

Art. 4.º — O auxilio que a titulo de garantia de juro dará a provincia, nos termos do alinea — b — do Art. 2.º, será effectuado sómente sobre a somma dos emprestimos realisados ;

§ 1.º — A empresa ou o Banco não poderá emprestar mais de cento e cincoenta mil réis a cada immigrant, e não emprestará senão aos immigrants que tiverem familia e com ella já estiverem na provincia ;

§ 2.º — Para o immigrant ter direito ao emprestimo garantido, é necessario que elle esteja de posse do titulo provisorio do seu lote e o apresente ao estabelecimento ;

§ 3.º — Os 4 % que o mesmo artigo estabelece como juro maximo para ser pago pelos immigrants não estão comprehendidos pela garantia que a provincia dará, de sorte que a empresa ou Banco poderá receber 4 % do mutuario, além dos 4 % com que a provincia garantirá o contracto ;

§ 4.º — Desde que a carteira da empresa ou Banco haja verificado operações de emprestimo aos immigrants no valôr de quatrocentos contos de réis, (400:000\$000,) as que fizer d'ahi em diante serão sem garantia da provincia, não podendo, porém, o estabelecimento, para não caducarem os favores que a provincia lha concede, emprestar, em tal caso, aos immigrants a juro maior de 7 % e praso menor de 4 annos.

N.º 1. — Esse praso, bem como o do Art. 2.º alinea — b — podem ser restringidos, á vontade do mutuario.

Art. 5.º — A Presidencia mandará construir desde já uma hospedaria para immigrants n'esta capital, nas condições exig veis — de accommoção, hygiene e capacidade sufficiente, á vista de planta e orçamento da Inspectoria de Obras Pu-

blicas, e por meio de concorrência, e bem assim os alojamentos indispensaveis nos nucleos de colonisação que ainda não os possuirem, melhorando os que existirem, se preciso fór, de modo a servirem de moradia provisoria dos immigrants até que elles possam construir suas habitações.

§ 1.º — Para dar cumprimento a essa authorisação a Presidencia poderá empregar até a quantia de oitenta contos de réis, (80:000\$000,) do producto das loterias existente em deposito, para a indemnisação dos quaes a Assembléa votará verba nos orçamentos dos futuros exercicios.

§ 2.º — A despesa com cada um dos alojamentos nucleaes não deverá exceder de cinco contos de réis, (5:000\$000,) e a sua construcção será feita á vista de planta da Inspectoria.

Art. 6.º — A inspecção da hospedaria da capital e dos alojamentos locais ficará a cargo da Inspectoria de Terras e Colonisação, ficando, entretanto, a Presidencia autorizada a nomear um Director Geral de immigração, com vencimentos não excedentes de dois contos de réis. (2:000\$.)

Art. 7.º — Apenas fór promulgada esta lei, a Presidencia mandará por pessoa idonea, e independentemente de gratificação, fazer uma demonstração do estado financeiro e dos recursos

economicos da provincia, afim de distribuir em prospectos nas praças onde pretenda operar.

§ Unico. — N'esse trabalho será incluída uma summa do orçamento futuro, onde estará prevista a verba para pagamento dos juros do empréstimo.

Art. 8.º — O auxilio pecuniario que a provincia dará á Companhia ou empresa com que contractar a introdução de immigrants não excederá de :

70\$000 pelos maiores de 12 annos.

35\$000 pelos maiores de 7 até 12.

17\$000 pelos maiores de 3 até 7.

§ Unico. — A esse auxilio só teráõ direito até 90 % do numero total dos immigrants introduzidos na fórma do Art. 1.º, pelos cazaes com ou sem filhos, seus ascendentes ou descendentes, pais com seus filhos, conjuges que se vierem reunir aos seus conjuges, e ascendentes ou descendentes que se vierem reunir aos parentes já residentes na provincia.

Art. 9.º — No contracto será inserida clausula que determine a vinda directa dos immigrants da Europa para a provincia.

Art. 10. — Teráõ direito ao mesmo auxilio que se dêr á empresa, como indemnisação de suas passagens, os immigrants nas condições do § Unico do Art. 7.º que vierem para a provincia

a chamado de seas parentes, não tendo vindo por conta do Governo Geral.

Art. 11. — A Presidencia poderá contractar com qualquer Companhia de vapores a condução de immigrants d'esta capital para qualquer dos pontos da provincia pelo preço maximo de :

8\$000 pelos maiores de 7 annos

4\$000 pelos menores de 7 até 3.

e gratuitamente os mais.

Art. 12. — A estrada de ferro ou empresas fluviaes subsidiadas ou garantidas pela provincia serão obrigadas a dar passagem gratuita aos immigrants, entre os portos de suas escalas ordinarias.

Art. 13. — O Presidente ficará com a faculdade de levantar, no mesmo estabelecimento onde fizer o presente emprestimo, a somma necessaria para amortisar a actual divida da provincia fundada em apolices.

Art. 14. — Por conta da verba « Obras Publicas, » a Presidencia mandará abrir as estradas necessarias aos nucleos onde se estabelecerem os immigrants, empregando estes a salario nos respectivos trabalhos. Se o Governo Geral mandar por sua conta abrir essas estradas, cessará essa obrigação da provincia.

Art. 15. — A mesma Presidencia expedirá os re-

gulamentos necesarios para a execução d'esta lei, de modo que fiquem perfeitamente determinadas as condições em que a empresa ou o immigrant terá de receber o auxilio pecuniario, o modo de verificação da distribuição dos immigrants por familias na forma d'esta lei, o regimen da hospedaria e dos alojamentos, modo de transporte dos mesmos immigrants, a forma por que deverão ser aproveitados os auxilios do Governo Geral, e tudo mais quanto concernir ao bom andamento do serviço da immigração.

Art. 16. — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezanove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo sétimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Henrique de Athayde Lobo Moscozo.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presi-

dência do Espirito-Santo, aos dezenove dias do mez de Setembro de 1888.

Servindo de Secretario: O Chefe da 2.ª Secção,
Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

LEI N.º 33

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOURÃO, DOUTOR EM
DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE
DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Ficão garantidos os juros de 4 %, sobre o capital que empregar até 500:000:000, á empresa que se propuzer fazer o abastecimento d'agua a esta capital e o serviço de esgoto.

Art. 2.º — A mesma empresa pertencerá o direito exclusivo de fornecer pennas d'agua ás casas particulares, comprehendendo-se n'esse direito não só o da venda e assentamento dosapparelhos, como o de cobrar o preço d'agua fornecida, mediante as tabellas que ella organisará e dependerão de approvação do Governo Provincial.

§ Unico. — Fica-lhe salvo tambem o direito de venda d'agua pelas ruas.

Art. 3.º — Pelo serviço de esgoto a empresa nada perceberá além do que lhe for devido pelosapparelhos e assentamento d'estes.

Art. 4.º — Ficão pertencendo á empresa durante o prazo de 60 annos a propriedade, uso e gozo dos encanamentos, caixas d'agua, chafarizes e repuxos e todo o material empregado, bem como os favores que esta lei lhe concede.

No fim d'esse prazo poderá a provincia, quando lhe parecer conveniente, desapropriar a empresa por meio de accordo ou arbitramento.

§ Unico. — A empresa e o seu serviço ficarão debaixo da fiscalisação da Camara Municipal desta capital, perante a qual serão processadas quaesquer reclamações attinentes ao mesmo serviço.

Art. 5.º — Toda a obra será fiscalisada pela provincia, guardando-se as seguintes regras :

a) collocação de uma grande caixa no manantial onde for se abastecer :

b) assentamentos de canos de ferro ou encanamento de cantaria, attendendo-se a que os tubos tenham sufficiente diametro.

c) que aproveite-se todos os mananciaes existentes nos arredores da capital, sem comprehen-

der os do dominio particular, e se os reúna em uma caixa de capacidade sufficiente e conveniente altura.

Art. 6.º Depois de promulgada a presente lei, a Presidencia mandará annunciar concorrência para esse serviço em todos os jornaes d'esta capital, nos principaes da Corte e das cidades do Recife, Bahia e S. Paulo, com o praso de seis mezes, e concedendo igual praso para apresentação dos orçamentos necessarios, os quaes serão approvados pela Presidencia, e o deverão ser tambem pela Assemblêa, se houver de ser elevado o capital garantido.

§ 1.º — A approvação será dada dentro de trinta dias, e dentro dos seis mezes seguintes, sob pena de caducidade do contracto, começarão os trabalhos que deverão estar concluidos em dois annos ;

N.º 1. — A Presidencia poderá prorogar esses prazos, se lh'o requererem, tendo em vista as razões que lhe forem expostas.

§ 2.º — No caso em que a approvação da Assemblêa é exigida, a da Presidencia será sufficiente para a contagem dos prazos. Se na sua primeira reunião a Assemblêa não deliberar a respeito, entende-se que deu tambem a sua approvação.

Art. 7.º — Concluidas as obras de que trata

esta lei cessarão os direitos da provincia e do municipio da capital sobre os encanamentos e caixas actuaes, embora possam ser ainda aproveitados.

Art. 8.º — Logo que a renda liquida da empresa, comprehendida a garantia, passar de 8 % , será esta paga somente até chegar aquella taxa, podendo, porém, a Presidencia preferir a redução das tabellas de consumo em logar de diminuir a garantia.

Art. 9.º — Para auxiliar a provincia no compromisso do Art. 1.º ficão creados os seguintes impostos, que só serão cobrados depois de feito o contracto :

1.º de 5 % addicionaes sobre todos os impostos cobrados na Recebedoria da capital, salvo os de exportação que serão de 2 % ;

2.º Sobre todos os prédios que servirem de moradia effectiva dos seus proprietarios, segundo a lotação que a mesma Recebedoria fará.

Art. 10. — A empresa fornecerá agua gratuitamente aos estabelecimentos e repartições publicas provinciaes.

Art. 11. — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Re-

solução pertencer, que a cumprão e fação cumprirão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos dezanove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos 19 dias do mez de Setembro de 1888,

Servindo de Secretario : O Chefe da 2.^a Secção, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

LEI N.º 34.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art 1.º — A receita para o exercício de 1889,

é orçada em 830:000\$000, distribuida pelas seguintes verbas :

§ 1.º — 30 réis por kilogramma de café pilado.

§ 2.º — 12 réis por kilogramma de café em côco.

§ 3.º — 5 réis por kilogramma de assucar.

§ 4.º — 20 réis por kilogramma de toucinho

§ 5.º — 100 réis por kilogramma de fumo.

§ 6.º — 10 réis por kilogramma de peixe salgado.

§ 7.º — 2 réis por litro de farinha.

§ 8.º — 80 réis por litro de tapioca.

§ 9.º — 10 réis por litro de polvilho.

§ 10. — 2 réis por litro de milho

§ 11. — 2 réis por litro de mamona.

§ 12. — 20 réis por litro de aguardente.

§ 13. — 40 réis por litro de piche.

§ 14. — 4 réis por litro de arroz pilado ou feijão.

§ 15. — 250 réis por couro salgado ou secco.

§ 16. — 200 réis por couro cortido.

§ 17. — 100 réis por cento de flechas.

§ 18. — 7 % sobre o valor official de quaesquer generos não taxados especialmente.

§ 19. — 2\$500 por tóra de jacarandá, 1\$250 por couçoeiras de jacarandá, 1\$000 por pranchão de qualquer madeira, 150 por taboa de 0,27^m de

espessura, sendo considerado pranchão o que exceder dessa bitola, 120 por dormente, 450 por viga, barroto ou frechal, 25000 por páu curvo de construção naval, 200 réis por curva de camarã, 1500 por tóra de madeira de lei, 20000 por mastro de embarcação, 500 réis por duzia de caibros, 200 réis por duzia de ripas.

§ 20. — 45 % sobre o valor official de outra qualquer madeira não taxada especialmente.

RENDA DO INTERIOR.

§ 21. — 30 % sobre os vencimentos no primeiro anno dos empregados que forem aposentados, reformados ou jubilados, que contarem menos de quinze annos, 20 % menos de vinte annos e 10 % para os que contarem mais de vinte.

§ 22. — 15 % sobre os vencimentos do primeiro anno dos officios de Justiça, conforme a lotação, pagos no primeiro anno do provimento vitalicio.

§ 23. — 5 % de novos e velhos direitos dos vencimentos pagos pelos cofres provinciaes aos empregados effectivos e interinos, cobrados no primeiro anno em prestações.

§ 24. — 3 % sobre o valor dos bens moveis ou immoveis transmittidos por meio de praça publica, leilão ou adjudicação quer seja feita a credores em execução de qualquer natureza ou in-

ventario, quer a herdeiros para pagamento d'aquelles ; ainda que a adjudicação seja feita sob forma de importancia levada de mais em partilha.

§ 25. — 20000 sobre engenho que fabricar aguardente.

§ 26. — 100000 por subvenção paga pelo cofre provincial, innovação de contracto ou transferencia.

§ 27. — 30000 sobre casa que vender polvorá, munição ou armamento.

§ 28. — 25000 sobre casa publica de bilhares ou outros jogos permittidos por lei.

§ 29. — 100000 sobre casa que vender bilhetes ou sobre individuo.

§ 30. — 100000 sobre casa de joalheiro.

§ 31. — 200 sobre casa que vender joias, objectos de ouro, prata, pedras preciosas não sendo esse o ramo especial de seu negocio nem o principal.

§ 32. — 90000 sobre casa de negocio de 1.ª classe, 70000 de 2.ª, 50000 de 3.ª e 20000 de 4.ª. Considerão-se de 1.ª as que tiverem o fundo de 20:000000 para cima, de 2.ª as de 10:00000 a 20 contos, de 3.ª as de dez até cinco contos e finalmente de 4.ª as de menos de 5:000000. Todas as casas situadas nos centros fóra das povoações serão consideradas de terceira classe, sem prejuizo de maior classificação quando o fundo capital ex-

ceder d'esta classe. As casas d'essa natureza que não pagarem mais o imposto do § 43 pagarão um só imposto de cem mil réis.

§ 33. — 60\$000 sobre drogaria ou pharmacia na capital e 30\$000 nas demais localidades.

§ 34. — 30\$000 sobre casa de negocio que vender drogas ou medicamentos nacionaes ou estrangeiros, no lugar em que houver pharmacia e 10\$000 em que não haja.

§ 35. — 120\$000 por hotel na capital, 80\$000 nas cidades e 60\$000 nas outras localidades.

§ 36. — 50\$000 por casa de pasto na capital e cidades, e 30\$000 nos outros lugares.

§ 37. — As padarias serão classificadas para pagamento do imposto, as da capital como casas de 2.ª classe e as de outras localidades como de 3.ª

§ 38. — 20\$000 por olaria e fabrica de objectos de cimento.

§ 39. — 200\$000 sobre joalheiro ambulante, pagando 500\$000 pela venda em toda a provincia.

§ 40. — 10\$000 sobre casa que vender fumo e seus preparados.

§ 41. — Decima de predios urbanos nas cidades e villas, exceptuando-se os de que trata a Lei n.º 8 de 25 de Outubro de 1838, e os de residencia temporaria ou effectiva dos proprietarios.

§ 42. — Taxa de heranças e legados, uso fructo na forma da Lei n.º 31 de 26 de Abril de 1884.

§ 43. — 90\$000 sobre casa de negocio de 1.ª classe que vender aguardente, licores e outras bebidas espirituosas, doces, fermentadas, espumantes, nacionaes ou estrangeiras, comprehendendo este imposto os armazens que venderem por atacado ou a varejo, 70\$000 por casa de 2.ª, 40\$000 de 3.ª e 20\$000 de 4.ª Esta classificação regular-se-á pelo disposto no Art. 1.º § 32 d'esta lei, ficando sujeitos para pagamento d'este imposto as casas do centro nas mesmas condições do mencionado §.

§ 44. — 100\$000 sobre trapiches na capital, Barra e Cachoeiro de Itapemirim, Barra de Itabaiana, Itapemirim, S. Matheus e Barra d'este nome, Cidade de Anchieta, 50\$000 nas demais localidades, devendo-se considerar como trapiche todo armazem de mercadorias ou genero de exportação, quer cobre ou não estadia ou armazenagem, inclusive os de Companhia de vapores.

§ 45. — 10\$000 sobre pessoa que negociar em animal vacum, muar, cavallar ou cerdum.

§ 46. — 15\$000 sobre Medicos, Advogados, Solicitadores, Engenheiros, Agrimensores, Procuradores de causas, Padres, Professores de musica e canto que exercerem sua profissão, Curadores ge-

raes, Despachantes de Alfandega, Tabelliães, Escrivães, exceptuados, sómente, os de Juizes de Paz e Subdelegados.

§ 47. — 200\$000 sobre registro de carta de privilegio, concedido pelo Governo Imperial.

§ 48. — 100\$000 sobre Agentes, representantes de Companhia ou empresa de qualquer natureza permanente ou ambulante, inclusive Agentes e consignatarios de vapores e casas commerciaes de fóra da provincia, na capital, cidade de S. Mathheus, Anchieta, Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, 50\$000 nas outras localidades. Ficão isentas as Agencias de Colonisação.

§ 49. — 5\$000 sobre matricula de estudantes do Atheneu Provincial, 5\$000 por individuo que requerer exame geral, devendo o imposto ser de 50\$000 para os que não tiverem feito o curso no mesmo Atheneu.

§ 50. — 50\$000 sobre fabrica de Cerveja.

§ 51. — Dividendo das acções da Companhia de navegação e Estrada de Ferro Espirito-Santo e Caravellas.

§ 52. — 2 % sobre depositos e cauções, excepto os que forem feitos para fiança dos Administradores e Escrivães de Meza de Rendas Provinciaes.

§ 53. — 1/2 por cento (meio por cento) sobre escripturas publicas ou particulares, hypothecas,

penhores, locação, arrendamento de compra e venda e quaesquer contractos que não tiverem taxa especial, e sobre o valor de qualquer contracto que se lavre nas repartições provinciaes sem prejuizo do § 26 desta lei; exceptuados os de conhecimento de divida que pagarão 1 1/10 (um e um decimo) e os de locação de serviço de qualquer natureza, e arrendamento agricola que nada pagarão.

§ 54. — 2\$000 sobre folha corrida.

§ 55. — 250\$000 sobre negociante ou auxiliar que agenciar freguezes por meio de amostras de tecidos, roupa feita, chapêos, armarinho e outros artigos.

§ 56. — 50\$000 sobre madeireiro.

§ 57. — 20\$000 sobre casa que vender fogos artificiaes.

§ 58. — 50\$000 sobre officina de fundição ou machinas, exceptuadas as das fazendas ruraes.

§ 59. — 100\$000 sobre escriptorios ou agentes de commissões.

§ 60. — 5 % sobre o valor de qualquer contracto com a provincia, que se prorogar, transferir, tantas quantas forem as prorogações ou transferencias.

§ 61. — 100\$000 sobre barracões ou casas que venderem generos ou fornecerem alimento nas

proximidades das ferro-vias em construção, sem prejuizo de outros impostos que lhes compellir pagar; 200\$000 sobre abarracamentos de ciganos nas povoações e proximidades destas.

§ 62. — 30\$000 por officina de seleiro, colchoeiro ou báhuleiro.

§ 63. — 10\$000 por officina de alfaiate, sapateiro, carpinteiro, funileiro, ourives, pintor, tanoeiro, ferreiro e outras não especificadas no presente paragraho.

§ 64. — 20\$000 sobre typographia.

§ 65. — 30\$000 por provisão de advogado.

§ 66. — 15\$000 por provisão de Solicitadores.

§ 67. — 20\$000 sobre individuo que exercer a profissão de pintor, senão tiver pago o imposto do § 63.

§ 68. — 10\$000 por officina de concertar relógio e 50\$000 quando n'ella se vender artigos como relógios, etc.

§ 69. — 20\$000 sobre casa que vender objectos de escriptorio.

§ 70. — 10\$000 sobre officina de encadernação.

§ 71. — 150\$000 sobre officina de gaz carbonico.

§ 72. — 60\$000 sobre dentista ambulante ou estabelecido.

§ 73. — 100\$000 sobre fabrica de sabão e velas.

§ 74. — 100\$000 sobre fabrica de licôres e outras bebidas alcoolicas.

§ 75. — 50\$000 sobre engenhos que beneficiarem café, sendo a vapor e agua e 20\$000 por outros motores, auferindo-se lucros.

§ 76. — 20\$000 sobre casas de banhos que auferirem lucros.

§ 77. — 80\$000 por officina que vender madeira, ferragens, tintas, oleos, vidros e mais objectos de decoração.

§ 78. — 300\$000 sobre casas especiaes de ensaque de café, e 50\$000 quando já forem tributadas com outros impostos provincias, 100\$000 sobre comprador ou agente de comprador de café que não fôr de pessoa estabelecida. Será considerado como tendo armazem de ensaque de café, todo commerciante que exportar este genero para fóra da provincia.

§ 79. — 30\$000 por fabrica de cal movida a vapor.

§ 80. — 2\$000 de imposto de averbação do Thesouro Provincial, de qualquer titulo de nomeação do governo da provincia, comprehendidas as provisões dos parochos.

§ 81. — 50\$000 sobre mascates de fazendas,

armarinhos, ferragens e outros artigos ; 200:000 para os que não forem domiciliados no município sem prejuizo de outros impostos.

§ 82. — 2 % sobre fiança de Exactores, Escrivães de Mezas de Rendas, e outra qualquer garantia de contracto celebrado com a Fazenda Provincial.

§ 83. — 30:000 sobre fabrica de cigarros.

§ 84. — 20:000 sobre cocheira.

§ 85. — 25:000 sobre estabelecimentos photographicos.

§ 86. — 25:000 sobre mascates de caixinhas.

§ 87. — 50:000 sobre agentes ou consignatarios de Companhia de vapores que venderem generos, exceptuados os que pagar em o imposto do § 32.

§ 88. — 100:000 sobre agenciadores de frequezias, inculcadores de casas de commissões de café e de qualquer empreza, companhia ou associação, que não tenha fins, puramente humanitarios, sendo 200:000 para os não domiciliados na provincia. Exceptuão-se os individuos que já tenham pago imposto provincial, relativo á industria que exercerem.

§ 89. — 10:000 por pipa de aguardente dada a consumo que não fôr fabricada na provincia.

§ 90. — Multas por infracção de leis e regulamentos, inclusive 12 % aos responsaveis para com a Fazenda Provincial.

§ 91. — Emolumentos da Secretaria do Governo e estações provinciaes.

§ 92. — Cobrança da divida activa.

§ 93. — Indemnisações, restituições e alcançes.

§ 94. — 400 réis por metro de terreno não edificado dentro do perimetro da capital, fechado por cerca ou muro. Exceptuão se as chacaras, jardins, quintaes ou pateos que forem dependencias das casas de moradia.

§ 95. — Supprimento do Governo Geral á força publica.

§ 96. — Auxilio do cofre geral em virtude da Lei n.º 2,395 de 10 de Setembro de 1873.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.

Contribuições cobradas na Recebedoria da capital, independentemente de porcentagens para o serviço d'agua, na fórmula da respectiva lei.

Frete adicional cobrado na Estrada de Ferro de Itapemirim, segundo a lei que determinou. Importancia do producto das loterias recolhida ao cofre provincial e das outras mandadas extrahir.

Art. 2.º — A despesa para o exercício de 1889 é fixada em 783:884\$000 réis, pelas seguintes verbas :

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL.

- § 1.º — Subsídio a 24 membros da Assembléa Provincial e ajuda de custo 12:000\$000
- § 2.º — Empregados como da tabella annexa 3:200\$000
- § 3.º — Apanhamentos de debates 3:500\$000
- § 4.º — Impressões de projectos, publicação de debates, annaes e expediente 3:350\$000

SECRETARIA DO GOVERNO.

- § 5.º — Com o pessoal da Secretaria 13:150\$000
- § 6.º — Publicação dos actos do governo, impressões, inclusive relatorio e expediente 6:000\$000
- § 7.º — Gratificação ao Secretario da Presidencia, cabendo metade a quem servir interinamente e 1:200\$000 ao Official de
-
- 41:200\$000

TRANSPORTE 41:200\$000

Gabinete quando nos termos do Regulamento fôr exercido por pessoa alheia á repartição 2:400\$000

THESOURO PROVINCIAL.

- § 8.º — Com o pessoal, inclusive 390\$000 ao Inspector, de 400\$ ao Thesoureiro, de 40\$000 ao mesmo para quebras, de 80\$ ao Continuo, de 200\$000 ao Procurador Fiscal 23:300\$000
- § 9.º — Expediente, impressões e custas judicias 2:100\$000
- § 10. — Porcentagens aos Administradores de Mezas de Rendas, incluindo dois Guardas, sendo um para capital e outro para cidade de S. Matheus 48:000\$000
- § 11. — Gratificação ao Juiz dos Feitos da Fazenda e ao Escrivão do mesmo 700\$000, e ao Servente do Thesouro 500\$000. As custas reverterão para a Fazenda 2:200\$000

419:200\$000

TRANSPORTE 119.200\$000
INSTRUÇÃO PUBLICA.

§ 12. — Com o pessoal, expedien-
te 400\$000, bibliotheca, livros
e expediente, elevando-se os
vencimentos do Secretario e
Amanuense Bibliothecario a
mais 300\$000 cada um e mais
100\$000 ao Amanuense da Ins-
trução Publica

8:500\$000

ATHENEU.

§ 13. — Com o pessoal do Atheneu
e Collegio Nossa Senhora da
Penha, sendo 2:000\$000 para os
professores que leccionarem em
duas cadeiras ou duas horas, e
1:800\$000 aos demais, inclusi-
ve a Regente, e 1:500\$000 ao
Professor da cidade de S. Ma-
theus

15:400\$000

§ 14. — Pessoal e expediente

1:700\$000

COLLEGIO NOSSA SENHORA DA PENHA.

§ 15. — Pessoal, aluguel de casa
e expediente

7:260\$000

152:060\$000

TRANSPORTE 152:060\$000

INSTRUÇÃO PRIMARIA.

§ 16. — Com o pessoal, incluindo-
se mais um professor de cidade
e subvenção a escolas particula-
res, no valor de 5:000\$000

425:160\$000

FORÇA PUBLICA.

§ 17. — Pessoal da Policia, far-
damento, e equipamento, ar-
mamento a 94 praças e expe-
diente

57:664\$000

POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA.

§ 18. — Aluguel de casas para ca-
dêas, quarteis, luz, agua e as-
seio, sustento e vestuario a pre-
sos pobres, conducções d'estes e
diligencias policiaes

14:200\$000

SAUDE E CARIDADE PUBLICA.

§ 19. — Donativo á Santa Casa
de Misericordia da capital, de
6:000\$000, auxilios á mesma

349:084\$000

TRANSPORTE 349:084\$000

para custeio do Azylo de Ali-
nados e maternidade, sendo
2:400\$000 para o primeiro e
1:200\$000 para segundo, pagos
desde já

9:600\$000

§ 20. — Ao medico dos pobres
conforme a lei

3:000\$000

ILLUMINAÇÕES

§ 21. — Com iluminação da capital

19:000\$000

§ 22. — Com iluminação da cida-
de de S. Matheus

3:000\$000

§ 23. — Com iluminação da cidade
da Serra

2:000\$000

§ 24. — Auxilio de 500\$000 para
a de Itapemirim e 600\$000 para
a do Cachoeiro de Santa Lea-
poldina

1:100\$000

OBRAS PUBLICAS.

§ 25. — Com o pessoal

11:000\$000

§ 26. — Obras publicas inclusive
6:000\$ para compra de uma

397:784\$000

TRANSPORTE 397:784\$000

casa para cada e Camara da
Serra, 10:000\$ para auxilio de
uma colonia orphanologica no
Cachoeiro de Itapemirim

100:000\$000

PESSOAL INACTIVO

§ 27. — Aposentados, reformados,
e pensão de 300\$ annuaes ás
irmãs solteiras do professor San-
tos Pinto

32:000\$000

SERVIÇO DE IMMIGRAÇÃO.

§ 28. — Juros de 7 % sobre o ca-
pital de 250:000\$ que por conta
do credito votado tem de ser gas-
to no primeiro exercicio com in-
troducção de immigrants

17:500\$000

§ 29. — Para despesas determina-
das no projecto de lei de im-
migração, com o sustento e
tratamento, transporte de im-
migrantes e garantia á que se
refere o Art. 2.º alinea b

14:000\$000

591:284\$000

TRANSPORTE 591:284\$000

DESPEZAS PARA QUE SE VOTOU RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.

- § 30. — Com compra de utensilios e moveis para Instrucção Publica 3
- § 31. — Concertos de matrizes 3
- § 32. — Hospedaria de immigração e alojamento 80:000\$000
- § 33. — Garantia de juros de 4 % sobre o capital de 500:000\$000 para abastecimento d'agua 20:000\$000

SUBVENÇÕES.

- § 34. — A' empresa de navegação entre a Barra e Cachoeiro de Itapemirim 6:000\$000
- § 35. — A' empresa de navegação do Rio S. Matheus 12:000\$000
- § 36. — A' empresa de navegação da bahia da Capital 6:000\$000
- § 37. — A' empresa de navegação do Rio Benevente 12:000\$000
- § 38. — Ao Gremio Bibliothecario do Cachceiro de Itapemirim 500\$000
-
- 591:284\$000

TRANSPORTE 787:784\$000

DIVERSAS DESPESAS.

- § 39. — Juros e amortisação do emprestimo contrahido pela Camara do Cachoeiro de Itapemirim 1:000\$000
- § 40. — Juros de apolices 19:800\$000
- § 41. — Juros á Estrada de Ferro do Cachoeiro ao Alegre, pelas apolices emittidas na forma da Lei n.º 8 de 1883 9:000\$000
- § 42. — Indemnisação da receita ordinaria á Caixa de depositos da verba loterias, pela quantia mandada tirar para hospedarias e alojamentos 20:000\$000
- § 43. — Ao encarregado do Relógio publico 300\$000
- § 44. — Eventuaes 5:000\$000
- § 45. — Auxilio ao Almanak da Provincia 1:000\$000
- § 46. — Dividas de exercicios findos 3

788:884\$000

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.º — Fica o Presidente da provincia authorisado a mandar pagar, desde já, todas as contas de exercicios findos, em virtude de liquidação feita pelo Thesouro Provincial.

Art. 4.º — As sobras das verbas consignadas na presente Lei serão applicadas ás obras publicas.

Art. 5.º — Fica o Presidente da provincia authorisado a innovar, desde já, o actual contracto da navegação da bahia da Capital.

Art. 6.º — O Presidente da provincia mandará pagar ao Escriptuario collaborador da Secretaria do Governo, e ao ex-Collaborador do Thesouro Provincial, os seus vencimentos.

Art. 7.º — Fica, ainda, o Presidente da provincia, authorisado a mandar pagar a João Felippe de Freitas, Administrador da Meza de Rendas de Nova Almeida a quantia de 497\$297 de porcentagens, por ter accumulado as funcções de Escrição da mesma Meza.

E' mais o mesmo Presidente authorizado :

§ 1.º — A mandar pagar, desde já, ao Secretario da Instrucção Publica a quantia de 300\$000, pelos serviços que prestou antes de ser empregado.

§ 2.º — A auxiliar com dois contos de réis a aquisição de alfaias e paramentos ás Matrizes das villas do Cachoeiro de Itapemirim e Itapemirim, sendo um conto para cada uma.

§ 3.º — A despendar a quantia precisa com uma ponte no Campo Grande, em Gnarapary.

§ 4.º — A mandar pagar a Joaquim José Dias Machado a quantia de 200\$000, por serviço prestados na Capella Nacional, na qualidade de porteiro da Secretaria do Governo.

Art. 8.º — Fica restabelecida a escola do sexo masculino no logar Araçatiba na villa de Vianna.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 9.º — Fica o Presidente da provincia authorisado a reformar as repartições publicas, revendo as respectivas tabellas, inclusive o serviço da Instrucção Publica em qualquer dos seus ramos, procedendo á melhor distribuição de cadeiras, supprimindo as desnecessarias, e regulando seu provimento.

Art. 10.º — A Lei n.º 14 do corrente anno é applicavel á todos os alagados e charcos existentes na capital, ficando o Presidente da provincia, quanto ao mangal do Campinho, authorisado a mandar aterral-o com urgencia por utilidade da saude publica, devendo o aforamento dos terrenos beneficiados desnecessarios á serventia publica serem aforados pela Camara Municipal, pagando os interessados, previamente, á provincia o preço do aterro proporcional á área aforada.

Art. 11. — Os Administradores das Mezas de Rendas Provinciaes terão direito ás percentagens pela cobrança que effectuarem da divida activa quer amigavelmente quer por meios judiciarios na proporção das leis em vigor.

Art. 12. — Fica em vigor o disposto no Art. 3.º da Lei n.º 65 de 20 de Dezembro de 1886.

Art. 13. — O Presidente é authorisado a rever a tabella dos vencimentos dos empregados fiscaes e bem assim a crear agencias fiscaes nos logares, em que houver precisão.

Art. 14. — Todos os contractos, em virtude dos quaes recaião quaesquer onus ou obrigações pecuniarias sobre a provincia, deverão ser lavrados no Contencioso do Thesouro Provincial e approvados pela Presidencia.

Art. 15. — Na tomada de contas dos Administradores de Mezas de Rendas Provinciaes será observado o disposto no Art. 5.º do Regulamento n.º 82 de 5 de Junho de 1882.

Art. 16. — Fica o Presidente authorisado, desde já, providenciar em Regulamento de modo que os interesses da Fazenda Provincial sejam promovidos, defendidos e realisados fora dos limites da mesma provincia, marcando em tabella, que tambem organisará, as vantagens que para isso forem convenientes e razoaveis.

Art. 17. — O Presidente da provincia, desde já, é authorisado a organizar o Juizo dos Feitos da Fazenda Provincial que se comporá dos actuaes serventuarios e 2 Officiaes de Justiça, privativos e com jurisdicção em qualquer termo judiciario da provincia; vencendo os referidos empregados os ordenados que forem marcados e percentagens até 20 % divididas, rasoavelmente, pertencendo, porém á mesma Fazenda as custas judicarias pelos actos e diligencias que elles praticarem.

§ Unico. — Quando os actos e diligencias fôrem fora da capital e produzirem os seus effeitos, vencerão ajuda de custo por kilometros de ida e volta mediante folha do Escrivão, visada pelo Juizo respectivo na forma da tabella que for organizada.

Art. 18. — O processo executivo fiscal será o mesmo que se acha estabelecido pelo Decreto n.º 9885 de 29 de Fevereiro ultimo, na parte que fôr applicavel aos Feitos Provinciaes.

Art. 19. — Os empregados fiscaes não terão direito á percentagens pela cobrança do imposto de que trata o § 93 desta Lei.

Art. 20. — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cum-

prir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dias do mez de Setembro de mil oito centos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito Santo, aos vinte dias do mez de Setembro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe de 2.ª Secção, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Assembléa.

1	Official maior	1:200:000
1	Amanuense archivista ..	700:000
1	Porteiro	500:000
1	Continuo ajudante do porteiro	460:000
1	Continuo	410:000
		3:270:000

Henrique de Athayde Lobo Moscozo.

LEI N.º 33.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOSO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO ETC., ETC.

Faço saber a todos seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica creada uma escola para o sexo masculino, na povoação « Capella de S. Benedicto » do Fundão no municipio de Nova Almeida.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito Santo, aos 9 dias do mez de Outubro de 1888.

Servindo de Secretario: O Chefe da 1.^a Secção,
João Antonio Fernandes Magalhães.

LEI N.º 36.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, E RESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia authorisado a prorogar por mais quatro mezes, e com a metade dos vencimentos, a licença, em cujo gozo se achava o Professor de Mathematicas do Atheneu Provincial, Adolpho José de Siqueira.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir

Vão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Outubro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.^a Secção, *João Antonio Fernandes Magalhães.*

LEI N.º 37.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — O subsidio dos membros da Assemblêa Provincial na Legislatura de 1890 a 1891, será de dez mil réis diários.

Art. 2.º — A ajuda de custo para a viagem de ida e volta será de 5\$000 (cinco mil réis) por legoa.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscoso.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Outubro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.ª Secção,
João Antonio Fernandes Magalhães.

LEI N.º 38.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOSO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETQ., ETQ.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica a Camara Municipal da villa de Vianna authorisada a contrahir um emprestimo até a quantia de quatro contos de réis, para ser applicada á edificação de uma casa, que sirva para suas sessões e tenha, ao mesmo tempo, as precisas accommodações para prisão.

§ 1.º — O juro annual do emprestimo nunca será maior de 7 %, pagos trimensalmente, pela Camara.

§ 2.º — A amortisação será de 200\$ réis annuaes, sorteando-se, para serem resgatados, os titulos que correspondão a esta quantia.

§ 3.º — A Camara fará a amortisação de maior quantia, quando fôr possível.

Art. 2.º — O emprestimo será feito por titulos ao portador, no valor de rs. 200\$000 ou 100\$000 cada um.

§ 1.º — A presente lei será transcripta no corpo dos títulos.

Art. 3.º — A Camara de Vianna fica authorizada a vender a casa que possui, e applicará o resultado da venda na edificação da nova, que será de sobrado e de pedra e tijolo as paredes da frente, fundo e lateraes.

Art. 4.º — A Camara chamará concorrentes para a venda e aceitará o maior lance, se não for inferior ao valor do predio ; podendo no caso de não realisar a venda por inferioridade de preço, realisar depois do dia que foi marcado para praça, se encontrar quem dê o seu valor.

Art. 5.º — A edificação da nova casa será, conforme a Camara achar mais util, nomeando para dirigir a obra uma commissão de trez membros seus, dirigida pelo Presidente d'ella, se a obra tiver de ser feita por administração.

Art. 6.º — O Governo Provincial poderá comprar a casa para as duas escolas da villa de Vianna, e nesse caso ficão dispensadas as formalidades do Art. 4.º

Art. 7.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Re-

solução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia e faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da provincia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da presidencia do Espirito Santo, aos 9 dias do mez de Outubro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.ª Secção, *João Antonio Fernandes Magalhães.*

LEI N.º 39.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Ficão approvadas as aposentadorias concedidas ao guarda da Mesa de Rendas Provin-

ciaes da villa de Itapemirim, Bernardino José Maciel, com o ordenado annual de 443,778 rs., a do Professor jubilado Miguel Teixeira da Silva Sarmento, e as dos Professores publicos Domingos Rodrigues Batalha, Domingos Francisco de Mattos e Joaquim Barbosa Quitiba, e a reforma do Sargento da Companhia de Policia Sabino Pinto Gonçalves.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito Santo, aos 9 dias do mez de Outubro de 1888.

Servindo de Secretario: O Chefe da 1.ª Secção,
João Antonio Fernandes Magalhães.

LEI N.º 40.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte :

CAPITULO 1.º

Art. 1.º — As Camaras Municipaes arrecadarão do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1889, as rendas constantes dos paragraphos seguintes :

RENDA ORDINARIA.

§ 1.º — Imposto de porta aberia 10,000 sobre tabernas, armazens de molhados, casa de bilhar, lojas de fazendas, tendas, botequins ambulantes ou provisorios, joalheria e officinas de qualquer especie ; 16\$ sobre drogarias, padarias, hoteis, botequins, casas de pasto, fabricas, armarinhos, açougues, photographias, pharmacias, officinas typographicas e qualquer estabelecimento semelhantes que não pagarem outro imposto á Municipalidade, além da aferição ; 5\$ sobre quitandas.

§ 2.º — Imposto de aferição de pesos e me-

didás, sendo 32\$ sobre trapiches e estabelecimentos commerciaes de 1.ª e 2.ª classe que negociarem em secco e molhados; 20\$ sobre tabernas e casas de negocio de 3.ª classe que negociarem em molhados; 16\$ sobre tabernas de 4.ª classe e quitandas que venderem liquidos espirituosos; 10\$ sobre joalherias drogarias ou pharmacias, açougues, padarias, hoteis, mascates de fazendas, fabricas de liquidos espirituosos e de preparados de fumo; 5\$ sobre lojas de fazendas e 3\$ sobre mascateação de objectos de armarinho. A designação das classes será para a 1.ª fundo de negocio maior de dez contos de reis (10:000\$;) para a 2.ª maior de cinco contos de reis (5:000\$, e para a 3.ª de dois contos e quinhentos mil reis (2:500\$;) d'ahi para baixo se considerará de 4.ª classe todos os estabelecimentos que tiverem de pagar imposto de aferição.

§ 3.º — Imposto sobre casa que fabricar fogos artificiaes, 25\$; sendo situadas fóra das cidades e villas pagarão metade.

§ 4.º — Imposto sobre mascateação de objectos de armarinho, 15\$; idem de objectos de folha de flândres e cobre 15\$; idem de fazendas 60\$; idem de joias de ouro, prata e pedras preciosas 100\$; idem de qualquer outro genere nacional 20\$;

cobrando-se 500\$ sobre mascateação de joias por individuos que não tiverem casa estabelecida desses artigos.

§ 5.º — Imposto sobre negocios de generos do paiz e venda de peixe salgado em canoas ou animaes, 10\$; não se comprehende neste imposto a simples conducção ou entrega que os agricultores mandarem fazer nos povoados, dos generos de suas lavouras, já vendi los ou para serem expostos á venda por negocio.

§ 6.º — Imposto sobre aguardente e licores fortes e quaesquer outras bebidas, cobrando-se 45\$ sobre armazens, trapiches e casas de negocios de 1.ª classe, das tabernas, quitandas e casas de ultima classe estabelecidas nas cidades, villas e freguezias 30\$, as que forem fora daqueles logares pagarão 45\$.

§ 7.º — Imposto sobre quitandas de qualquer especie pelas ruas da cidade, 10\$, e pelas ruas da villa 5\$; este imposto será cobrado por cada quitandeiro, isento de alvará.

§ 8.º — Imposto sobre trapiche em que se cobrar armazenagem, ou armazens de depositos em que se fizerem vendas, em grosso ou a retalho, sem prejuizo do § 6.º, 25\$.

§ 9.º — Imposto sobre cabras leiteiras, soltas

nas ruas onde as posturas municipaes o permittem 5%.

§ 10. — Imposto sobre casas que venderem roupa feita, perfumarias, chapéos, calçados, moveis e artigos semelhantes, ou seja englobado ou separadamente, 25%.

§ 11. — Imposto sobre levantamento de mastros nas ruas e praças das cidades, 25%.

§ 12. — Imposto sobre casas de bailes publicos 25%, nas cidades; nas villas e povoações metade.

§ 13. — Imposto sobre circos volantes nas cidades 20%, nas villas e povoações 10%, por noite ou dia.

§ 14. — Imposto sobre espectaculos publicos dramaticos e outros, por noite ou dia 10%, nas cidades, e metade nas villas; se forem espectaculos de cosmoramas e semelhantes, metade das sommas estipuladas para os espectaculos dramaticos.

§ 15. — Imposto sobre fabrica de cal 20%.

§ 16. — Imposto sobre pennas de agua, 18%.

§ 17. — Imposto em cada municipio sobre animal vaccuta, cavallar ou muar que entrar para ser vendido ou trocado, 1% por cada um.

§ 18. — Imposto sobre empachamento de ruas, praças e portos 5%.

§ 19. — Taxa de passagens de rios ou pedágios sobre barcos, canôas e pontes.

§ 20. — Contribuição de 20% por embarcação qualquer que ella seja, que se empregar em passagens de mar ou rios, onde não houver árrematantes.

§ 21. — Imposto sobre cocheiras que tiverem animaes a trato, 25%.

§ 22. — Imposto sobre carro ou vehiculo de conducção de qualquer systema, denominação e forma, se for de aluguel para cargas ou passageiros que conduzirem generos ou agua 5%, se for particular 4%. Só não se comprehendem n'estas disposições os vehiculos de conduzir generos dos estabelecimentos de lavoura, quando não forem alugados.

§ 23. — Imposto sobre casas de bilhares e outros jogos permittidos, 20% nas cidades e 10% nas villas.

§ 24. — Dizimo do pescado fresco, sendo 1 por 10.

§ 25. — Locação de terrenos nas ruas e praças, para espectaculos publicos, por uma só vez 20%, nas cidades, e metade nas villas sem prejuizo dos §§ 13 e 14.

§ 26. — Foros e laudemios por transmissão de

terrenos de seus patrimonios com a comminação de commissão na forma das leis em vigor.

§ 27. — Imposto sobre exportação de madeiras e outros generos pagos nos respectivos municipios: 1\$ por tóca de jacarandá, ou madeira de lei; 500 rs. por couceiras ou pranchões de qualquer madeira; 40 rs. por taboa, 60 rs. por dormente, 400rs. por viga, 250 rs. por barrote, 3\$ por mastro, 100 rs. por duzia de ripas de madeira, 50 rs. por sacco ou involucro contendo até 60 kilos ou 80 litros de generos de qualquer especie, 400 rs. por cada rolo de fumo, 1\$ por pipa, 200 rs. por barril de 5., 100 rs. por dito de 10. de aguardente, os impostos relativos á madeira serão cobrados na razão da metade em toda a margem do rio Itabapoana.

§ 28. — Imposto sobre venda de objectos de escriptorio, 10\$ sem prejuizo de outros impostos.

§ 29. — Imposto sobre carne-verde 5\$ por cabeça de rez morta para consumo, 2\$ por cabeça de animal suino e 500 rs. por cabeça lanigero. Este imposto será pago no municipio, em que for o animal abatido.

§ 30. — Imposto sobre armazens ou barraca de vender madeira e materiaes, 25\$.

§ 31. — Para amolar instrumentos pelas ruas,

conduzir marmotas ou outros divertimentos, vender figuras de gesso, bonecos e estampas, 10\$.

§ 32. — Imposto de arruamento além do que percebem os arruadores pelos respectivos codigos de posturas, 400 rs, por metro.

§ 33. — Rendimento dos quartos da praça do Mercado.

§ 34. — Imposto sobre commerciantes de tropa soltas ou porcos, quando residir no municipio 10\$, não sendo 20\$, esta verba de imposto fica prejudicada se o negociante já houver pago mais de 20\$ de accordo com o § 17 d'esta lei.

§ 35. — Imposto sobre cada individuo que tiver pastos de aluguel, 5\$.

§ 36. — Imposto de cada colchoeiro que vender colchões, ou acceitar encomenda para os fazer, recebendo paga 5\$.

§ 37. — Imposto por ter casa de banhos; auferindo d'ellas lucros pecuniarios, 10\$.

§ 38. — Imposto por cada vendedor ambulante de medicamentos homœopathicos, livros de qualquer especie e outros similhantes artigos sem ser em casa estabelecida, 10\$.

§ 39. — Imposto de cada individuo, que no municipio exercer as funcções de agenciador de negocios de fora da provincia, inculcador de qualquer empreza, companhia, ou associação, que não

tenha fins puramente humanitarios e beneficentes, se for domiciliado 10\$, e não sendo 100\$, exceptuão-se os advogados e quaesquer outros individuos que já pagarem no municipio qualquer imposto relativo á industria que tiverem de exercer.

§ 40. — Divida activa :

RENDA EXTRAORDINARIA.

§ 41. — Multas por infracção de leis, regulamentos e posturas municipaes, inclusive juros de 12 % pela mora de pagamento dos impostos lançados e da entrega das rendas a cargo de fiscaes e das contas dos procuradores, fora dos prazos estabelecidos por lei.

§ 42. — Premio de 5 % sobre o valor de depositos nos cofres municipaes; seja em que especie for.

§ 43. — Imposto de 3 % sobre importancia das obras publicas municipaes contractadas ou arrematadas, quando houver prorogação do prazo não previsto no contracto.

§ 44. — Receita eventual :

§ 45. — Novos direitos dos vencimentos dos empregados effectivos ou interinos, á razão de 5 %, pagos em quotas mensaes por um anno.

§ 46. — Emolumentos cobrados pela tabella da Lei n.º 34 de Abril de 1884.

§ 47. — Saldo do exercicio anterior.

RENDA ESPECIAL.

§ 48. — Rendimento dos cemiterios publicos pertencentes ás municipalidades, não podendo perceber dos cemiterios que pertencerem ás Irmandades, Confrarias e Ordens Terceiras.

§ 49. — O imposto dos §§ 12 e 14 cobrado no municipio da Victoria, reverterá em favor da empresa que construir um theatro n'esta capital, e não será cobrado pelos espectaculos, bailes, etc., que tiverem logar no mesmo theatro; construido este, será o imposto sobre bailes publicos, espectaculos, etc., nesta capital, de 50\$ por noite, com o mesmo destino.

CAPITULO 2.º

Art. 2.º — As Camaras Municipaes, ficão authorisadas a despendar, do 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1889, as quantias designadas nos §§ seguintes :

TITULO 1.º

Camara da Capital.

PESSOAL E VARIAS DESPEZAS.

§ 1.º — Ao Secretario	1:000\$000
Ao Fiscal	1:000\$000
Porcentagem de 12 % calculada ao Procurador	2:674\$689
Ao Porteiro	800\$000
A 3 Fiscaes de Freguezias de fóra	300\$000.
Ao Medico que será o nomeado em virtude da Lei de 1.º de Outubro de 1828	1:000\$000
A 5 Guardas fiscaes sendo 1 da Praça do Mercado	3:000\$000
A 2 Guardas do Chafariz	300\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	500\$000
§ 2.º — Expediente e eleições	1:00\$000
§ 3.º — Expediente do Jury	100\$000
§ 4.º — Custas de processos e exercicios findos já authorisado por esta Assemblêa nas disposições geraes	1:000\$000
§ 5.º — Aluguel de terrenos para deposito de animaes	100\$000
§ 6.º — Illuminação e asseio da Praça do Mercado	100\$000

§ 7.º — Alistamento militar	100\$000
§ 8.º — Despezas Judiciaes	100\$000
§ 9.º — Eventuaes	100\$000
§ 10.º — Obras publicas	8:714\$391
§ 11.º — Festevidade da Padroeira	400\$000
	22:289\$080

TITULO 2.º

Camara da Cidade de S. Matheus.

PESSOAL E VARIAS DESPEZAS.

§ 1.º — Ao Secretario	720\$000
Ao Fiscal	400\$000
Porcentagem de 12 % calculada ao Procurador	718\$628
Gratificação ao Escrivão do Jury	300\$000
Ao Porteiro encarreg.º do cemiterio	350\$000
§ 2.º — Expediente e Eleições	150\$000
§ 3.º — Expediente do Jury	20\$000
§ 4.º — Custas de processos	130\$000
§ 5.º — Alistamento militar	100\$000
§ 6.º — Despesas Judiciaes	50\$000
§ 7.º — Obras Publicas	2:857\$942
§ 8.º — Aluguel de casa para matadouro	72\$000
§ 9.º — Ao Guarda do Chafariz e matadouro	120\$000
	5:988\$570

TITULO 3.

Camara Municipal da Serra.

PESSOAL E VARIAS DESPESAS.

§ 1.º — Ao Secretario	400\$000
Ao Fiscal	150\$000
Porcentagem de 12 % calcula- da ao Procurador	412\$620
Ao Porteiro encarregado do ce- miterio	200\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000
§ 2.º — Custas de Processos	80\$000
§ 3.º — Expediente do Jury	20\$000
§ 4.º — Alistamento militar	30\$000
§ 5.º — Despesas Judiciaes	50\$000
§ 6.º — Aluguel de casa para sessões	492\$000
§ 7.º — Obras Publicas	4.703\$880
	3.438\$500

TITULO 4.

Camara da villa do Cachoeiro de Itapemirim.

PESSOAL E VARIAS DESPESAS.

§ 1.º — Ao Secretario	1.000\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador	2.950\$966

Ao Porteiro	250\$000
A 5 Fiscaes de fóra	1.000\$000
Ao Fiscal da villa	400\$000
Ao Guarda Fiscal	200\$000
Ao Escrivão do Jury	400\$000
Ao Administrador do Cemiterio que será o Fiscal da villa	200\$000
Ao Guarda e coveiro	600\$000
§ 2.º — Expediente e Eleições	250\$000
§ 3.º — Alistamento militar	70\$000
§ 4.º — Despesas Judiciarias	80\$000
§ 5.º — Expediente do Jury	100\$000
§ 6.º — Custas e Processos	150\$000
§ 7.º — Aluguel de casa para sessões	360\$000
§ 8.º — Obras Publicas	7.062\$144
§ 9.º — Illuminação Publica	1.600\$000
§ 10.º — Guarda da ponte	540\$000
§ 11.º — Conservação e illuminação da ponte	160\$000
§ 12.º — Juros e amortização do emprestimo municipal	2.300\$000
	49.673\$110

TITULO 3.

Camara da villa de Itapemirim.

PESSOAL E VARIAS DESPESAS.

§ 1.º — Ao Secretario	600\$000
-----------------------	----------

Ao Porteiro	200\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador	622\$500
Ao Fiscal encarregado do cemiterio	300\$000
A 2 Fiscaes dos districtos de fóra	300\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	300\$000
§ 2.º — Expediente e Eleições	150\$000
§ 3.º — Alistamento militar	50\$000
§ 4.º — Expediente do Jury e custas de processos	250\$000
§ 5.º — Despesas Judiciarias	100\$000
§ 6.º — Obras Publicas	500\$000
§ 7.º — Auxilio para a construção de 1 Hospital de Caridade	4:000\$000
§ 8.º — Idem á Bibliotheca da Barra de Itapemirim	200\$000
§ 9.º — Festividade da Padroeira	200\$000
	4:772\$500

TITULO 6.º

Camara da Cidade de Anchieta.

PESSOAL E VARIAS DESPESAS.

§ 1.º — Ao Secretario	400\$000
Ao Fiscal da Cidade	300\$000
Ao Fiscal de Prúma	100\$000
Idem da Povoação de Alfredo Chaves	100\$000

Ao Porteiro encarregado do Cemiterio	300\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador	628\$606
Gratificação ao Escrivão do Jury	250\$000
§ 2.º — Expediente e Eleições	100\$000
§ Custas de processos e expediente do Jury	100\$000
§ 4.º — Alistamento militar	10\$000
§ 5.º — Obras Publicas	3:559\$545
§ 6.º — Illuminação Publica	800\$000
	6:648\$151

TITULO 7.º

Camara da villa de Guarapary.

PESSOAL E VARIAS DESPESAS.

§ 1.º — Ao Secretario	300\$000
Ao Fiscal	250\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador	436\$500
Ao Porteiro	200\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury sem direito ás custas	300\$000
§ 2.º — Expediente e Eleições	30\$000
§ 3.º — Expediente do Jury	10\$000
§ 4.º — Custas de Processos	40\$000
§ 5.º — Alistamento militar	10\$000
§ 6.º — Despesas Judiciarias	10\$000

§ 7.º — Obras Publicas	923\$5000
§ 8.º — Illuminação Publica	400\$000
	2:910\$000

TITULO 8.º

Camara da villa de Vianna.

PESSOAL E VARIAS DESPESAS.

§ 1.º — Ao Secretario.	400\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao	
Procurador	255\$000
Ao Porteiro	120\$000
A 4 Fiscaes da villa	400\$000
Ao Fiscal de Santa Izabel	100\$000
§ 2.º — Expediente e Eleições	50\$000
§ 3.º — Alistamento militar	10\$000
§ 4.º — Despesas Judiciarias	30\$000
§ 5.º — Obras Publicas	390\$000
§ 6.º — Festividade da Padroeira	200\$000
	1:955\$000

TITULO 9.º

Camara da villa do Espirito-Santo.

PESSOAL E VARIAS DESPESAS.

§ 1.º — Ao Secretario.	250\$000
Ao Fiscal	150\$000
Um Fiscal para a Barra de Jucá.	

Penta da Fructa e Camboapina	160\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao	
Procurador	150\$000
Ao Porteiro	100\$000
§ 2.º — Expediente e eleições	40\$000
§ 3.º — Alistamento militar	5\$000
§ 4.º — Obras Publicas	185\$000
§ 5.º — Despezas judiciais	20\$000
	1:000\$000

TITULO 10.

Camara da villa de Nova Almeida.

PESSOAL E VARIAS DESPESAS.

§ 1.º — Ao Secretario	200\$000
Ao Fiscal	200\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao	
Procurador	183\$450
Ao Porteiro encarregado do Cemi- terio	100\$000
Gratificação ao Escrivão do jury	100\$000
§ 2.º — Expediente e eleições	20\$000
§ 3.º — Alistamento militar	20\$000
§ 4.º — Obras Publicas	583\$000
	1:406\$450

TITULO 11.

Camara da villa de Linhares.

PESSOAL E VARIAS DESPEZAS.

§ 1.º — Ao Secretario	400\$000
Ao Fiscal	200\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador	316\$750
Ao Porteiro	150\$000
§ 2.º — Expediente e eleições	40\$000
§ 3.º — Alistamento militar	10\$000
§ 4.º — Despezas judiciaes	20\$000
§ 5.º — Aluguel de casa para sessões	96\$000
§ 6.º — Obras Publicas	519\$000
	1:751\$750

TITULO 12.

Camara da villa de Santa Cruz.

PESSOAL E VARIAS DESPEZAS.

§ 1.º — Ao Secretario	600\$000
Ao Fiscal da villa	300\$000
A um Guarda Fiscal da villa	180\$000
Aos Fiscaes de fóra	200\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador	510\$000
Ao Porteiro encarregado do Cemiterio	200\$000

Gratificação ao Escrivão do jury	300\$000
§ 2.º — Expediente e eleições	80\$000
§ 3.º — Custas e processos	80\$000
§ 4.º — Expediente do Jury	10\$000
§ 5.º — Despezas judiciaes	20\$000
§ 6.º — Alistamento militar	10\$000
§ 7.º — Obras Publicas	910\$000
	3:400\$000

TITULO 13.

Camara da villa da Barra de S. Matheus.

PESSOAL E VARIAS DESPEZAS.

§ 1.º — Ao Secretario	400\$000
Ao Fiscal da villa encarregado do Cemiterio	250\$000
Ao Fiscal de Itaúnas encarregado do Cemiterio publico	150\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador	372\$487
Gratificação ao Escrivão do jury	200\$000
Ao Porteiro	100\$000
§ 2.º — Expediente e eleições	50\$000
§ 3.º — Expediente do Jury	20\$000
§ 4.º — Custas e processos	50\$000
§ 5.º — Alistamento militar	20\$000

§ 6.º — Aluguel da casa para sessões	120\$000
§ 7.º — Despezas judiciaes	20\$000
§ 8.º — Obras Publicas	730\$763
	2:483\$250

TITULO 14.

Camara Municipal do Cachoeiro de Santa Leopoldina.

PESSOAL E VARIAS DESPEZAS.

§ 1.º — Ao Secretario	600\$000
Ao Porteiro	200\$000
Porcentagem de 12 % calculada ao Procurador	1:222\$680
Ao Fiscal da villa	400\$000
A 3 Fiscaes de Santa Thereza, Colonia e Petropolis	600\$000
A 3 Fiscaes do Alto e Baixo Guandú e Limoeiro	450\$000
A 1 Fiscal do Queimado	100\$000
Ao encarregado do Cemiterio que servirá do ajudante do Porteiro	200\$000
§ 2.º — Expediente	200\$000
§ 3.º — Obras Publicas	4:954\$320
§ 4.º — Alistamento militar para as freguezias do Queimado e Santa Leopoldina	50\$0000

§ 5.º — Illuminação publica	500\$000
§ 6.º — Divida passiva	712\$000
	10:189\$000

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.º — As Camaras Municipaes não darão licença de porta aberta, sob pena de responsabilidade, sem que o sollicitante prove ter pago os direitos provinciaes.

Art. 4.º — Os mezes de lançamento para pagamento dos impostos serão os de Janeiro e Fevereiro e a cobrança até o mez de Maio.

Art. 5.º — Ficão as Camaras Municipaes da provincia autorisadas a liquidar e pagar todas as custas de processos judiciaes.

Art. 6.º — O gado abatido na villa do Espírito-Santo, poderá ser exposto á venda no mercado d'esta capital, depois de examinada a carne pelo medico da Camara.

Art. 7.º — Fica considerado de utilidade publica para desapropriação, uma área de cem mil metros quadrados no maximo, dos terrenos onde se achão as estações da estrada de ferro, ficando a Camara Municipal do Cachoeiro de Itapemirim authorisada a deduzir da verba « Obras Publicas » a quantia necessaria para esse serviço.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia do Espirito-Santo, aos 9 dias do mez de Outubro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.ª Secção,
João Antonio Fernandes Magalhães.

LEI N.º 41.

HENRIQUE DE ATHAYDE LOBO MOSCOZO, DOUTOR EM DIREITO PELA FACULDADE DO RECIFE, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — O officio de Escrivão de Orphãos

do termo da Cidade da Serra, passará a ser feito mediante distribuição pelos dois Cartorios existentes.

Art. 2.º — Fica revogada a Lei n.º 4 de 23 de Outubro de 1886.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da provincia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Henrique de Athayde Lobo Moscozo.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da presidencia do Espirito Santo, aos 9 dias do mez de Outubro de 1888.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.ª Secção,
João Antonio Fernandes Magalhães.

INDICE

DAS

LEIS.

NUMEROS

PAGINAS.

- 1 Exime o Bacharel Camillo de Accioli e Silva, ex-Inspector do Thesouro, de entrar para os cofres provinciaes, com a quantia de 839\$855. 3
- 2 Authorisa a auxiliar a Camara Municipal da capital com a quantia de 4:000\$000 para o calçamento da rua Sete de Setembro e ladeira das Pedreiras. 5
3. Restabelece a 2.ª cadeira do sexo masculino da cidade de S. Mathews. 6
- 4 Augmenta a quantia destinada para a limpa de cada braço do rio S. Mathews. 7
- 5 Estabelece as divisas entre as freguezias de Santa Leopoldina do Cachoeiro e a de Mangarahy. 8
- 6 Authorisa o pagamento de vencimentos ao professor Manoel Francisco Duarte Lima. 10

NUMEROS.	PAGINAS.
7 Manda despende a quantia necessaria para a collocação e custeio da illuminação publica da cidade da Serra.	11
8 Authorisa a despende até 12:000\$000 com a construcção de uma estrada da villa de Santa Cruz á de Linhares.	13
9 Habilita o Presidente da provincia com o credito necessario para o pagamento da gratificação ao Juiz dos Feitos da Fazienda.	14
10 Authorisa a innovação do contracto para a construcção da estrada de ferro da Victoria ao Rio Pardo.	16
11 Authorisa a despende até 2:000\$000 com os concertos da ponte sobre o braço do Sul do rio S. Matheus.	19
12 Authorisa a reconstrucção da ponte na Barra de Mangarahy.	20
13 Authorisa a despende 1:200\$000 com a construcção de uma ponte e aterro no logar denominado « Acca, » na freguezia de Mangarahy.	22
14 Manda marcar um prazo improrogavel aos foreiros das marinhas, entre o Jardim Municipal e o ponto de embarque dos vapôres da bahia da capital, para fazerem os necessariós aterros.	23

PAGINAS.	NUMEROS.
15 Declara extincta todas as dividas provenientes de impostos sobre ex-es-cravos.	25
16 Manda entregar á Sociedade Beneficente de S. Francisco e á Irmandade da Santa Casa, a quantia que lhes cabe do producto das loterias contractadas pelo cidadão Guilherme Frederico de Almeida.	26
17 Determina que a escola de instrucção primaria de que trata o Art. 1.º 2 1.º da Lei n.º 59 de 1886, seja do sexo masculino.	28
18 Cria duas escolas do sexo masculino nos logares denominados « Petropolis » e « S. Miguel. »	29
19 Authorisa os reparos da ponte sobre o rio Jucú, no logar denominado « S. Raphael. »	30
20 Cria um districto de Juizo de Paz, na povoação do « Furado, » municipio de Nova-Almeida.	33
21 Authorisa a contractar a navegação dos rios S. Matheus e Maricú.	34
22 Authorisa a concessão de privilegio para a construcção de uma via-ferrea da cidade de S. Matheus á serra dos Aymorés.	36

- 23 Manda restituir ao ex-contractante das loterias, Guilherme Frederico d'Almeida, a quantia de 600\$000. 40
- 24 Cria trez freguezias no municipio do Cachoeiro de Santa Leopoldina. 41
- 25 Consigna 3:000\$000 para a limpa e reparos dos pontilhões da estrada que segue do porto de Sant'Anna ao districto do Conde d'Eu. 43
- 26 Authorisa a conclusão das obras da igreja Matriz da freguezia de Cariacica, a compra de paramentos para a referida Matriz e a reconstrucção da ponte sobre o rio Maricarã. 44
- 27 Cria trez escolas primarias nos logares denominados « Arraial de Nossa Senhora da Boa Familia, Brejo Grande e na sede da freguezia de S. José do Queimado. 46
- 28 Revoga as disposições contidas na parte 1.ª do Art. 1.º e parte 2.ª do 2º Unico da Lei n.º 12 de 20 de Agosto de 1887 e restabelece o donativo de 6:000\$000 á Santa Casa de Misericordia da capital. 47
- 29 Concede á Camara Municipal de Santa Leopoldina um auxilio de 3:000\$000

- para a construcção de trez pontes no respectivo municipio. 49
- 30 Authorisa a compra de compendios de instrucção primaria de Hilario Ribeiro, e de exemplares de « Camoneanas » do Barão de Paraapiacaba. 51
- 31 Força policial. 53
- 32 Authorisa a fazer operações de credito, até 1,000:000\$000, afim de desenvolver a immigração para a provincia. 56
- 33 Garante os juros de 4%, sobre o capital de 500:000\$000, á empresa que se propuzer ao abastecimento d'agua á capital e ao serviço de esgoto. 64
- 34 Orçamento Provincial. 68
- 35 Crea uma esóola para o sexo masculino na povoação « Capella de S. Benedicto do Fundão, » no municipio de Nova-Almeida. 93
- 36 Authorisa a prorogar a licença, em cujo goso se achava o professor de Mathematicas do Atheneu Provincial, Adolpho José de Siqueira. 94
- 37 Fixa o subsidio e ajuda de custo dos

NÚMEROS	PAGINAS.
membros da Assembléa Provincial, na legislatura de 1890 a 1891.	95
38 Authorisa a Camara Municipal de Vianna a contrahir um emprestimo de 4:000:000.	97
39 Approva as aposentadorias concedidas a um Guarda da Mesa de Rendas Provinciaes de Itapemirim e quatro professores e a reforma de um Sargento da Companhia de Policia.	99
40 Orçamento Municipal.	101
41 Determina que o Officio de Escrivão de Orphãos do termo da Serra passo a ser feito mediante distribuição.	122

